

**DECRETO Nº 39.051, DE 13 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre os critérios para o rateio dos recursos de precatórios do FUNDEF, oriundo da Ação Cível Originária nº 661/STF e Cumprimento de Sentença nº 1022241-74.2019.4.01.3700 (TRF – 1ª Região), conforme previsto na Lei Estadual nº 11.735, de 27 de maio de 2022, observados os termos e os destinatários previstos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 25 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 2.264, de 27 de junho de 1997, que regulamenta a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no âmbito federal, e determina outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação alterada pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 11.735, de 27 de maio de 2022, que estabelece os critérios para utilização dos recursos a serem repassados ao Estado do Maranhão, a título de complementação financeira no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme Ação Cível Originária nº 661 – STF e Cumprimento de Sentença nº 1022241-74.2019.4.01.3700 (TRF – 1ª Região).

**DECRETA**

**Art. 1º** Os recursos a que se refere a Lei Estadual nº 11.735, de 27 de maio de 2022, serão rateados, inclusive quantos aos destinatários, em observância aos termos do art. 47-A, inciso I do §1º c/c o inciso I do caput da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação conferida pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

§1º Aos servidores estaduais do subgrupo magistério da educação básica serão distribuídos 60% (sessenta por cento) do montante integral dos recursos recebidos, incluindo juros de mora e correção monetária, sob a forma de indenização, conforme previsto no inciso I, do art. 2º da Lei Estadual nº 11.735, de 27 de maio de 2022.

§2º O valor indenizatório não será incorporado na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

**Art. 2º** Encontram-se habilitados ao recebimento da indenização os profissionais do magistério ativos na educação básica da rede pública estadual durante o período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006, com vínculo estatutário e/ou temporário.

§1º Consideram-se como profissionais do magistério ativo para efeito de percepção da indenização os afastados com remuneração, tendo o servidor permanecido na folha de pagamento da Secretaria de Educação – SEDUC.

§2º Não serão considerados como profissionais do magistério ativo aqueles não remunerados pelos recursos do FUNDEF no período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§3º Não perdem a condição de beneficiário da indenização os profissionais do magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do vínculo temporário, desde que tenham atuado em efetivo exercício na educação básica da rede pública estadual no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

**Art. 3º** No caso de falecimento dos profissionais beneficiários previstos no caput do art. 2º, farão jus à indenização os seus respectivos herdeiros, conforme disposições do art. 1.829 da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

§1º Os herdeiros dos profissionais do magistério identificados na lista de beneficiários deverão requerer o recebimento da indenização, mediante apresentação de alvará judicial, contendo a indicação do respectivo valor e/ou do percentual devido a cada requerente.

§2º Na hipótese de apresentação de alvará judicial sem a indicação do valor e/ou percentual a ser levantado em favor de cada requerente, com a indicação de valor superior ao apurado pela Administração Pública, ou ainda, contendo inconsistência que gere incerteza quanto ao adequado pagamento da indenização, os beneficiários se responsabilizarão pela retificação das inconsistências.

§3º Quando a pessoa falecida deixar vários herdeiros, é necessário que o pedido de alvará judicial tenha como parte autora todos os herdeiros, ou, na impossibilidade, que a existência destes seja informada no corpo do pedido, a fim de que seja possível requerer a liberação parcial dos valores em sua devida quota parte.

§4º O requerimento deverá ser protocolado pelo Sistema de Eletrônico de Informações – SEI da SEDUC.

**Art. 4º** A indenização a ser paga a cada profissional do magistério ou aos herdeiros será proporcional à quantidade de matrículas e ao período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§1º A indenização será calculada com base no valor da cota padrão (valor referente a um mês e carga horária de 20 horas), multiplicada pela quantidade de meses trabalhados, durante o período do precatório, disposto no caput deste artigo.

§2º Para os que acumularam legalmente dois vínculos de magistério, a indenização será devida pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

**Art. 5º** A indenização será destinada aos profissionais do magistério mediante rateio do montante previsto no §1º do art. 1º, conforme critérios indicados no art. 4º, ambos deste Decreto, para os profissionais elencados em lista de beneficiários da indenização.

**Art. 6º** No site oficial da Secretaria de Estado da Educação ([www.educacao.ma.gov.br](http://www.educacao.ma.gov.br)) serão disponibilizadas todas as informações acerca do pagamento da indenização para consulta aos profissionais do magistério ativos entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006.



Parágrafo único. Os profissionais que desejarem contestar os dados/informações, poderão fazê-lo por meio de um email ou link disponibilizado na plataforma de consulta pública no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 7º** Os profissionais do magistério, ativos e inativos, identificados na lista de beneficiários e que estejam na folha de pagamento do Estado do Maranhão, receberão a indenização através de crédito em conta bancária.

**Art. 8º** Os profissionais do magistério identificados na lista de beneficiários da indenização que não possuem mais vínculo com a Rede Pública Estadual de Ensino deverão informar os dados bancários necessários ao recebimento do respectivo crédito.

Parágrafo único. A atualização cadastral também deverá ser realizada em qualquer hipótese em que os dados anteriormente apresentados pelo beneficiário tenham sido alterados ou recusados pela instituição financeira indicada para pagamento.

**Art. 9º** Os profissionais do magistério que, após consulta na plataforma, não tiveram seus dados localizados no sistema, poderão solicitar a inclusão na lista de beneficiários mediante apresentação dos documentos para comprovação de que estava ativo à época:

- Cópia do(s) contrato(s);
- Ficha financeira;
- Contracheque;
- Documentos pessoais;
- Comprovante de endereço;
- Dados bancários.

**Art. 10.** Eventuais valores percebidos indevidamente pelo beneficiário ou seu(s) herdeiro(s) do precatório do FUNDEF, bem como os remanescentes não contemplados na primeira parcela, serão compensados em parcelas futuras a esses destinadas em razão de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF.

**Art. 11.** O Secretário de Estado da Educação poderá editar atos normativos necessários ao cumprimento deste Decreto, bem como resolver os casos omissos, no âmbito de suas competências regimentais.

**Art. 12.** A Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN fornecerão, observadas as suas competências, as informações pertinentes aos valores recebidos pelo Estado do Maranhão, decorrentes do pagamento do precatório judicial devido a título de complementação, pela União, do FUNDEF.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

### CASA CIVIL

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 675/2024-GAB/SEMA, de 6 de maio de 2024 (SEI nº 2024.200101.00960), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais,

### RESOLVE

Designar OQUERLINA MARIA COSTA SILVA, Secretário-Adjunto de Recursos Ambientais, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, para, no período de 11 a 18 de maio de 2024, responder, cumulativamente, pelo expediente do órgão.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 183/2024/GAB-SEINC, de 21 de março de 2024 (SEI nº 2024.230101.00359), da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio,

### RESOLVE

Exonerar LEANDRO DE SOUSA SILVA do cargo em comissão de Gestor da Unidade Regional de Timon, Símbolo DGA, da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, devendo ser assim considerado a partir de 1º de abril de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

**PORTARIA N.º 052/2024/GAB/SEGOV-MA, 06 DE MAIO DE 2024.**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO MARANHÃO**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO- SEGOV/MA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **24.393.108/000150**, situada na Avenida Pedro II, n.º 03, Centro, São Luís – MA, CEP: 65010-450, órgão da Administração Pública Direta, neste ato representada pela **Sra. MILENA MARQUES CARDOSO DOURADO**, Chefe de Gabinete, brasileira, casada, portadora do RG nº 3118293-3 – SSP/MA e do CPF nº 724.881.153-04, competência delegada pela Portaria nº 51, de 19 de abril de 2024, pelo expediente deste órgão em substituição ao titular da pasta, **Sr. MÁRCIO RIBEIRO MACHADO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 426861 SSP/ Maranhão e do CPF nº 237.742.823-15,

### RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, com observância da legislação vigente, atuarem como Gestor e Fiscais do Contrato celebrado com a SEGOV/MA, conforme abaixo discriminado: